



**Estado da Paraíba**  
**Município de Manaíra**  
Gabinete do Prefeito

## **Lei Complementar nº. 482/2019**

**REGULAMENTA O PAGAMENTO DO  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE,  
PREVISTA NO ARTIGO 69 DA LEI  
COMPLEMENTAR 476/2019  
(ESTATUTO DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB).**

O Prefeito Constitucional do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Manaíra-PB, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais classificados como insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, fazem jus a adicional incidente sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo.

§1º. Habitualidade, para os fins deste artigo, é a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.

§2º Para os efeitos do *caput* do art. 1º, considera-se:

I - atividade ou operação insalubre, aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos a sua saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§3º. O percentual de gratificação será 5% (cinco por cento) para insalubridade de grau mínimo, 7,5% (sete e meio) para insalubridade de grau médio e 10% (dez por cento) para insalubridade de grau máximo.



**Estado da Paraíba**  
**Município de Manaíra**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§1º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 3º O pagamento da gratificação regulamentada, por esta lei, deverá ser requerido pelo servidor interessado, mediante utilização de formulário uniformizado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade, serão devidos a contar da data do deferimento do pedido de concessão do benefício.

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do efetivo exercício do servidor, no local periciado, mediante procedimento pertinente de concessão e manutenção da vantagem, após a emissão do correspondente Laudo Pericial, por profissional competente, cabendo à Secretaria de Administração, conferir exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.

§1º. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade os afastamentos ocasionais de doação de sangue, licença gala ou nojo, férias, júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por períodos nunca superior a 30 (trinta) dias.

§2º. O laudo pericial, para efeito de caracterização e a classificação da insalubridade, deverá constar o seguinte:

- I - do local do exercício e do tipo de trabalho realizado;
- II - do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - do grau de agressividade ao homem, especificando:



**Estado da Paraíba**  
**Município de Manaíra**  
**Gabinete do Prefeito**

---

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - da classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local de trabalho ou atividade à cargo do servidor, examinados a técnica e a aparelhagem utilizadas;

V - das medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, que deverá ocorrer:

I- com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI;

Art. 6º Será de responsabilidade da Chefia Imediata informar ao Departamento de Recursos Humanos, através de ofício devidamente protocolado, eventual alteração da situação funcional do servidor, no que tange à insalubridade ou periculosidade, bem como na hipótese de o servidor ter deixado de exercer atividades ou funções insalubres ou perigosas, independente de mudança de lotação.

Art. 7º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos



**Estado da Paraíba**  
**Município de Manaíra**  
**Gabinete do Prefeito**

---

que deram causa a sua concessão, não se incorporando a qualquer título ao salário.

Art. 8º. Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 9º Será alterado ou suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, nas seguintes hipóteses:

I - redução ou eliminação da insalubridade ou do risco

II - proteção contra os efeitos de insalubridade;

III - cessação do exercício em locais classificados como insalubres ou perigosos;

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria de Administração providenciar a alteração ou suspensão do adicional respectivo quando se verificar alguma das hipóteses acima mencionadas.

Art. 10. Caberá às Chefias imediata e Mediata dos setores onde fora caracterizada a insalubridade procederem à fiscalização permanente da utilização dos equipamentos de segurança pelos servidores àqueles subordinados e, ainda, colaborarem para a adoção das medidas corretivas implementadas no local, de acordo com o Laudo Pericial, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam à remuneração ou proventos da aposentadoria para nenhum fim.



**Estado da Paraíba**  
**Município de Manaíra**  
**Gabinete do Prefeito**

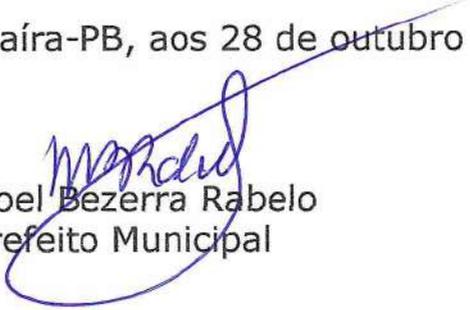
---

Art. 12. O não cumprimento das normas fixadas nesta lei sujeitará o responsável às penalidades previstas em Lei.

Art. 13 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, os servidores interessados deverão requerer a concessão da gratificação de que trata a presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, aos 28 de outubro de 2019.

  
Manoel Bezerra Rabelo  
Prefeito Municipal